

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
33/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Vasco de Macedo e Brito contra o jornal “Correio da
Manhã”**

Lisboa

3 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 33/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Vasco de Macedo e Brito contra o jornal “Correio da Manhã”

I. Identificação das Partes

Em 6 de Maio de 2009 deu entrada na ERC um recurso de Vasco de Macedo e Brito, como Recorrente, contra o jornal “Correio da Manhã”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta, em que o ora Recorrente era visado.

III. Factos apurados

1. Na edição de 23 de Março de 2009, o jornal “Correio da Manhã” publicou um artigo sob o seguinte título: “Impedido de fazer obras”.
2. Esse título era precedido da seguinte afirmação: “Homem de 86 anos vive numa casa com vidros estilhaçados, telhas partidas e brechas nas paredes.”
3. De acordo com a notícia, Vasco de Macedo e Brito, de 86 anos, não se conformava com o estado em que a sua casa, situada em pleno Bairro Alto, se encontrava: “vidros estilhaçados, telhas partidas e inúmeras brechas nas paredes são os sinais da degradação do edifício oitocentista”.

4. O artigo continuava afirmando que o ora Recorrente se encontrava indignado com a situação, principalmente “depois de a EMEL ter impedido o estacionamento da carrinha da empresa de construção que iria tratar da reparação do imóvel.”
5. Citando o Recorrente, o artigo dava ainda conta da sua revolta por não conseguir viver dignamente: «O idoso diz ser impossível compor a casa, uma vez que tem de cumprir os horários estipulados no regulamento. “Qual é o trabalhador que aceita vir trabalhar das 07h00 às 10h00 e das 15h00 às 17h00?, pergunta».
6. O artigo terminava informando que o jornal contactara a EMEL, a qual afirmara estar dentro do assunto, “mas que os horários do regulamento têm de ser cumpridos pelo proprietário da casa.”
7. O artigo em causa era ainda acompanhado de uma fotografia do ora Recorrente acompanhada da seguinte legenda: “Proprietário mostra a degradação.”
8. Na sequência desta notícia, o ora Recorrente procurou exercer o direito de resposta, tendo, para o efeito, remetido carta registada com aviso de recepção dirigida ao jornal “Correio da Manhã”.
9. Esta missiva foi recepcionada pelo Recorrido em 17 de Abril de 2004.
10. Contudo, o Recorrido não publicou o texto de resposta, nem esclareceu o Recorrente dos motivos que justificariam uma eventual recusa na sua publicação.

IV. Argumentação do Recorrente

11. O Recorrente solicita a intervenção desta Entidade para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, porquanto:

- a) O ora Recorrente apresentou várias reclamações face ao texto publicado, as quais não foram atendidas;
- b) O Recorrente tentou exercer o direito de resposta, o qual não veio a ser publicado, apesar de “vãs promessas”.

V. Defesa do Recorrido

12. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:

- a) A Direcção nunca recebeu qualquer texto de resposta do ora Recorrente, só dele tendo tomado conhecimento após a notificação da ERC;
- b) O Recorrente dirigiu o texto de resposta ao jornal em si, não especificando que a carta se dirigia ao seu director;
- c) O “Correio da Manhã” recebe diariamente centenas de cartas, sendo certo que “toda esta correspondência é entregue na secretaria da redacção existindo inclusivamente uma pessoa que tem a função de ler toda a correspondência, separá-la e reencaminhá-la para os vários departamentos ou para os seus destinatários”;
- d) Já a “correspondência dirigida à Direcção do jornal é entregue à secretária da Direcção”;
- e) Como a carta vinha dirigida ao jornal, a mesma acabou por não chegar ao conhecimento da Direcção;
- f) Tendo agora tomado conhecimento do conteúdo da carta em causa, cumpre referir que o mesmo não tem qualquer relação útil com o texto da notícia original, tratando-se de uma situação de abuso de direito;
- g) Os factos publicados foram relatados pelo próprio Recorrente, não podendo este agora vir alterar o que inicialmente afirmou, para além de que o ora Recorrido ouviu ambas as partes antes de proceder à sua publicação;

- h) Finalmente, o texto publicado não só não ofende o bom nome do Recorrente, como o texto de resposta não possui qualquer relação directa e útil com a notícia que o originou.

VI. Normas aplicáveis

- 13.** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.
- 14.** Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

VII. Análise e fundamentação

- 15.** O artigo publicado na edição de 23 de Março de 2009 sob o título “Impedido de fazer obras” refere-se a Vasco de Macedo e Brito, actual Recorrente, dando conta do estado de degradação em que se encontra a sua casa.
- 16.** O texto descreve abreviadamente os problemas do edifício, afirmando que o Recorrente está impossibilitado de os resolver, dado que a EMEL proíbe o estacionamento de uma carrinha de construção fora dos horários previstos.
- 17.** Analisando o texto de resposta do ora Recorrente, verifica-se que este se insurge face à notícia publicada, não só por (i) o seu nome ter sido omitido da afirmação que precedida o título, chamando-o de “homem de 86 anos”, mas também (ii) por ser chamado de “idoso”, (iii) o edifício onde reside ser quinhentista e não oitocentista, (iv) para além de ser falso que a EMEL tenha proibido o estacionamento de uma

carrinha de construção, proibindo sim “a entrada de viaturas”, para além de (v) nunca ter dirigido qualquer requerimento à EMEL a fim de ser autorizada a entrada de trabalhadores no edifício.

- 18.** Em contrapartida, o Recorrido contrapõe afirmando, por um lado, só agora ter tomado conhecimento do direito de resposta, dado o mesmo ter sido enviado para o jornal e não para a direcção, e, por outro lado, considera que o texto de resposta não tem qualquer relação directa com a notícia que o originou, para além de ter sido o próprio Recorrente a facultar as informações que agora desmente.
- 19.** De acordo com o n.º 3 do artigo 25º da LI, “o texto de resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais.”
- 20.** Tendo em conta o normativo supra citado, coloca-se a questão de saber se, para efeitos de direito de resposta, é fundamental que o seu titular dirija o mesmo ao director da publicação ou se poderá remetê-lo ao jornal, considerando que toda a correspondência que lhe é dirigida será analisada e distribuída.
- 21.** Embora a letra da lei indique que o direito de resposta deverá ser remetido ao seu director, dir-se-á que o facto de aquele texto ser dirigido ao jornal em si, e não ao seu responsável editorial, não constitui, por si, fundamento para a sua não publicação.
- 22.** Na realidade, e conforme refere Vital Moreira, “a carta com a resposta deve ser enviada ao responsável da publicação ou da estação emissora. Mas não precisa de identificar explicitamente o seu título (director, director de programas, etc.). Se for dirigida ao órgão de comunicação, sem mais, isso é suficiente.”

- 23.** Embora se compreenda que um jornal como o “Correio da Manhã” receba diariamente “centenas de cartas com opiniões, pedidos e comentários dos seus inúmeros leitores”, tendo, conseqüentemente, adoptado procedimentos internos para facilitar a sua recepção e distribuição, a verdade é que tal não exime o Recorrido de se certificar se, entre esses textos, não estarão igualmente tentativas de exercício do direito de resposta.
- 24.** Contudo, e admitindo-se que se tratou de um lapso do jornal que, juntamente com o facto de receber muita correspondência, o impediu de oferecer uma resposta a tempo ao Recorrente, cumpre analisar o argumento de que o texto de resposta é abusivo, não assistindo razão ao seu autor.
- 25.** Nos termos do artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
- 26.** Analisando a peça que motivou o exercício do direito de resposta constata-se que a mesma não contém, em si, qualquer referência que possa afectar a reputação e boa fama do Recorrente, limitando-se a enunciar alguns problemas que a sua residência tem, factos alegadamente corroborados pelo próprio.
- 27.** Por outro lado, o facto de o Recorrente aparecer identificado por “Vasco Macedo e Brito”, “homem de 86 anos”, “proprietário”, “idoso”, são apenas diferentes formas de o Recorrido se referir ao Recorrente, expressões essas que, contextualizadas no texto, se percebem que não têm qualquer alcance ofensivo.

28. Finalmente, o direito de resposta é uma figura que visa possibilitar ao visado numa determinada notícia apresentar a sua versão dos factos, caso entenda que os mesmos não estão correctos e possam afectar a sua reputação e boa fama.
29. Trata-se, portanto, de um instrumento de defesa dos ofendidos, e não do próprio jornal.
30. Não faz, portanto, sentido o Recorrente invocar o direito de resposta porquanto o texto publicado “adultera a boa imagem do conceituado Correio da Manhã” ou porque denegriu “a imagem do meu amistososo Correio da Manhã”.
31. Assim sendo, e à luz das peças constantes do processo, considera-se que não assiste razão ao Recorrente para o exercício do direito de resposta, uma vez que não estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa.
32. Verificando-se, no entanto, que o Recorrido não comunicou ao Recorrente, nos termos do artigo 26º, n.º 7, do mesmo diploma legal, a recusa de publicação do texto de resposta, entende esta Entidade ser exigível um cuidado acrescido na recepção dos documentos remetidos ao jornal, a fim de possibilitar o devido encaminhamento e recepção dos mesmos no mais breve espaço de tempo possível.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Vasco de Macedo e Brito contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um artigo publicado na edição deste de 23 de Março de 2009, com o título “Impedido de fazer obras”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar que não assistia ao Recorrente, no caso concreto, o exercício do direito de resposta.
2. Alertar o jornal “Correio da Manhã” para a necessidade de assegurar o devido tratamento aos casos de exercício do direito de resposta, tendo em vista o cumprimento do artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 3 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira